

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 4.122, de 2025

Dispõe sobre a portabilidade automática e gratuita de operações de crédito, financiamento ou empréstimo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sempre que houver proposta mais vantajosa ao consumidor, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 3º do art. 1º do Projeto com a seguinte redação:

§ 3º Havendo fundada suspeita de fraude, a instituição credora originária poderá utilizar prazo superior ao estabelecido neste artigo, comunicando o fato ao titular da conta e, se for o caso, às autoridades competentes.

JUSTIFICAÇÃO

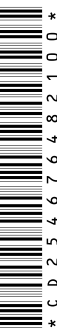
O dispositivo visa criar um mecanismo para que se possa evitar a ocorrência de fraudes quando houver concreta suspeita para preservar os interesses do titular.

Prazos muito exíguos para a execução da portabilidade são instrumento para a prática criminosa em função do seu caráter irrevogável.

Então é prudente haver um dispositivo para, somente nesses casos, preservar a possibilidade de não executar a operação antes de haver elementos concretos de que é regular e lícita.

Por isso, submetemos a presente proposta á nobre relatora e demais pares.

Sala da Comissão, de _____ de 2025.



Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

Apresentação: 20/10/2025 17:01:47.053 - CDC
EMC 1/2025 CDC => PL 4122/2025

EMC n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254676482100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

